

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000594/95-04
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.083
RECURSO Nº : 117.867
RECORRENTE : SELMA DE SÁ VIDAL DIAS BRANCO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Exigibilidade do Crédito Tributário MS "A exigibilidade do crédito tributário não decorre da impetração do Mandado de Segurança, mas da concessão de Liminar, cassada ou cessada a sua eficácia, os fatos voltam ao "status quo ante" tornando exigível o crédito tributário. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, que apresentou declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996


MOACYR BEOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA


Luiz Fernando Oliveira de M. e. S.
Procurador de Fazenda Nacional

10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.867
ACÓRDÃO Nº : 301.28.083
RECORRENTE : SELMA DE SÁ VIDAL DIAS BRANCO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA-CE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente promoveu importação de "automóvel de passageiros", através da DI 2889/95, impetrando Mandado de Segurança e obtendo Liminar, através do Juiz da 2ª Vara Federal do Ceará, para a redução das alíquotas do Imposto de Importação e IPI.

Cassada a liminar, foi lavrada Notificação de Lançamento para o recolhimento da diferença dos tributos recolhidos a menor, de acordo com o artigo 151, inciso IV do CTN.

A impugnação, de fls. 41, foi tempestiva e alega que:

- que a sentença não transitou em julgado e que ingressou com recurso de Apelação, onde a pretensão da recorrente vem sendo acolhida, e que a lavratura da Notificação de Lançamento é extemporânea vez que a matéria está "sub-Judice";
- que mesmo admitindo-se legal a exigência tributária, é absurda a cobrança de Juros de Mora e Multa, vez que são institutos de natureza penal, exigem um ilícito, o que não ocorreu;
- que a recorrente pagou todos os impostos exigidos, sendo descabida a penalidade imposta;

A Decisão "a quo" julgou procedente a Ação Fiscal para manter a exigência constante da Notificação de Lançamento.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário para reiterar os argumentos contidos na peça impugnante.

A Procuradoria da Fazenda apresenta Contra Razões ao recurso impetrado, fls. 75/79, na forma seguinte:

- que a União deverá encontrar o valor do tributo e dos juros de mora;
- que o contribuinte estava ciente de que ao ser julgado desfavoravelmente, implicaria no recolhimento integral dos tributos. Assumiu o risco;
- que sobre os tributos incidem os acréscimos decorrentes;
- que, apenas na hipótese de ter efetuado o depósito do montante integral poderia suspender a exigibilidade do crédito até acórdão irrecorrível, não o fez;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.867
ACÓRDÃO Nº : 301.28.083

VOTO

A inexigibilidade do crédito tributário não decorre da impetração de Mandado de Segurança, mas de concessão de Liminar. Cassada ou cessada sua eficácia os fatos retornam ao "status quo ante" e o crédito tributário volta a ser exigido.

A Súmula 450 do STF, admite que o depósito antecipado suspenda a exigibilidade do crédito até trânsito em julgado, o que a recorrente não fez, podendo a Autoridade Fiscal proceder o lançamento do crédito.

A ação fiscal é pertinente e assim, dou provimento parcial ao recurso, para exonerar o contribuinte da penalidade prevista no inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO- RELATORA

RECURSO Nº : 117.867
ACÓRDÃO Nº : 301.28.083

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A relevante discussão jurídica abordada no recurso voluntário interposto tem como ponto fulcral saber-se quais os efeitos da cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros de mora ou de ofício?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a **revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.**

É necessário ressaltar que o entendimento exposto é perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir a incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (CTN), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da "mora".

RECURSO Nº : 117.867
ACÓRDÃO Nº : 301.28.083

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão não de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma "penalidade" por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos "ex tunc" com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor Dr. PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

"A suspensão do crédito, nos casos que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento."

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa moratória ou de ofício, e dos juros de mora sobre o pagamento de tributo, ou de sua diferença, como ocorreu no caso, cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência do tributo questionado permanecer suspensa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.867
ACÓRDÃO Nº : 301.28.083

Voto, assim, pelo acolhimento integral do recurso apresentado às fls.
pela recorrente.

Sala das Sessões em, 23 de maio de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA